



LEI MUNICIPAL Nº 3685/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a organização, permissão, funcionamento e fiscalização dos serviços funerários no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os serviços funerários no Município de Novo Hamburgo, assegurando sua prestação com qualidade, dignidade, eficiência, modicidade tarifária e respeito ao luto, observando os princípios da universalidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, cortesia e controle social.

Art. 2º Os serviços funerários constituem serviço público de natureza essencial e de interesse local, prestado mediante regime de permissão precedida de licitação pública, conforme o art. 175 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1º A permissão será formalizada mediante contrato administrativo entre o Município e a permissionária selecionada, com base em processo licitatório, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

§ 2º A permissão tem caráter precário, personalíssimo e intransferível, salvo disposição expressa em regulamento, podendo ser revogada a qualquer tempo, mediante processo administrativo, por motivo de interesse público ou inadimplemento contratual.

§ 3º A prestação dos serviços funerários observará o respeito à memória do falecido e à dignidade da pessoa humana de seus familiares e entes queridos, com especial

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.
Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, **SALVE UMA VIDA.**



atenção à população em situação de vulnerabilidade.

§ 4º As permissionárias deverão manter regime de plantão ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, com escala de atendimento te informada ao Município.

Art. 3º O número de permissões será definido pelo Poder Público Municipal, com base em estudos técnicos que considerem o interesse público, a demanda efetiva da população, a concorrência e a continuidade e eficiência da prestação dos serviços funerários.

Parágrafo único. O processo licitatório observará os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Art. 4º Os serviços funerários definidos nesta Lei estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme legislação municipal vigente.

Art. 5º A prestação dos serviços funerários depende de Alvará de Localização e Funcionamento válido, expedido nos termos do Código de Posturas do Município, independentemente da natureza tributária do serviço.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 6º Os serviços funerários compreendem o atendimento às famílias enlutadas e a execução de procedimentos relacionados ao falecimento, traslado, sepultamento, cremação e demais atos correlatos.

Art. 7º As empresas permissionárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituídas;

II - possuir sede no Município;

III - dispor de frota e equipamentos compatíveis com a demanda e natureza dos serviços.

Art. 8º Os serviços funerários são classificados em:



I - Serviços obrigatórios:

- a) remoção e transporte do corpo;
- b) fornecimento de urna funerária;
- c) conservação do corpo;
- d) ornamentação básica da urna e do velório, incluindo:
 - 1. aplicação de forro e acabamento interno simples na urna funerária;
 - 2. véu ou cobertura do corpo, quando aplicável;
 - 3. arranjo floral padrão, com flores artificiais ou naturais de custo acessível;
 - 4. ambientação mínima da sala de velório, com suporte para fotos, crucifixo ou símbolo religioso (opcional, conforme crença da família), e iluminação adequada.
- e) sepultamento ou cremação;

II - Serviços complementares:

- a) traslado intermunicipal, interestadual ou internacional;
- b) fornecimento de coroas, flores, homenagens e ornamentações extras;
- c) locação de capelas ou espaços de velório adicionais.

Art. 9º As tarifas dos serviços obrigatórios serão previamente autorizadas pelo Poder Executivo, com revisão periódica.

§ 1º As permissionárias deverão apresentar planilha de custos para análise da administração pública.

§ 2º Os preços dos serviços complementares poderão ser livremente pactuados com os usuários, respeitados os limites legais e de mercado.

Art. 10. É vedada a execução dos serviços funerários no Município por empresas não permissionárias.



Art. 11. As permissionárias deverão divulgar de forma clara e acessível a tabela de preços dos serviços obrigatórios e complementares, incluindo em local visível nas sedes e nos pontos de atendimento.

Parágrafo único. A omissão ou ocultação deliberada de preços sujeita a empresa às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 12. As empresas permissionárias deverão:

- I - prestar os serviços com zelo, presteza e respeito às famílias enlutadas;
- II - cumprir as normas sanitárias, ambientais, trabalhistas e de vigilância em saúde;
- III - manter os veículos, equipamentos e instalações em condições adequadas de funcionamento e higiene;
- IV - garantir atendimento ininterrupto, inclusive em finais de semana e feriados;
- V - manter equipe de profissionais capacitados e devidamente identificados.

Art. 13. As empresas permissionárias estarão sujeitas à fiscalização permanente do Poder Público Municipal, que poderá realizar vistorias e auditorias periódicas.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização terão livre acesso às dependências físicas, veículos, cadastros, equipamentos e documentos das permissionárias, para verificação da conformidade dos serviços prestados.

Art. 14. As permissionárias deverão colaborar ativamente com o Município, fornecendo prontamente informações, documentos e esclarecimentos solicitados pelos órgãos de fiscalização e facilitando suas atividades.



CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. A prestação dos serviços funerários depende de prévia autorização municipal, formalizada mediante contrato de permissão oriundo de licitação pública.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento será precedida de vistoria técnica e emissão de parecer favorável do órgão municipal competente, considerando o cumprimento das exigências legais, sanitárias, urbanísticas, operacionais e ambientais.

Art. 16. O contrato de permissão definirá:

- I - prazo de vigência;
- II - obrigações e responsabilidades da permissionária;
- III - penalidades pelo descumprimento das normas;
- IV - critérios para renovação e extinção da permissão.

Art. 17. As permissionárias deverão manter, permanentemente:

- I - sede e estrutura físicas apropriadas no Município;
- II - pessoal qualificado e treinado;
- III - veículos funerários identificados, higienizados e apropriados;
- IV - estoque mínimo de urnas funerárias de diferentes padrões e preços.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 18. São direitos dos usuários:

- I - ser tratado com respeito e dignidade em momento de luto;
- II - obter informações claras sobre os serviços prestados e seus respectivos



valores;

III - liberdade de escolha da empresa permissionária;

IV - acesso a serviços essenciais, independente da capacidade de pagamento imediato.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. As permissionárias deverão manter regime de plantão ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, com escala previamente informada ao Município.

Art. 20. As permissionárias respondem objetivamente por danos causados aos usuários dos serviços funerários, inclusive por falhas na prestação dos serviços, nos termos da legislação civil e consumerista.

Art. 21. É vedada a realização de publicidade abusiva, enganosa ou que explore o sofrimento das famílias enlutadas, sob pena de sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 22. As permissionárias deverão prestar colaboração imediata ao Município, sempre que convocadas, em situações de emergência, calamidade pública ou interesse coletivo, sob coordenação da Defesa Civil ou autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 23. São deveres das empresas permissionárias:

I - garantir a boa qualidade, continuidade e regularidade na prestação dos serviços funerários;

II - manter atualizados os dados cadastrais e documentação junto ao Município;

III - assegurar instalações e equipamento adequados às normas legais e regulamentares;



IV - atender com urbanidade, presteza e respeito às famílias enlutadas;

V - cumprir integralmente as disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 24. As permissionárias deverão apresentar anualmente ao órgão competente, comprovantes de regularidade fiscal, sanitária, trabalhista e de funcionamento.

Art. 25. É vedado às permissionárias:

I - praticar captação ativa e assédio a familiares em hospitais, necrotérios, vias públicas ou velórios;

II - realizar abordagem direta ou publicidade nos locais de falecimento sem autorização expressa;

III - condicionar a prestação de serviço ao pagamento antecipado, salvo em caso de planos previamente contratados;

IV - permitir ou intermediar a atuação de pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas ou autorizadas.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 26. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em seu regulamento sujeitará a empresa permissionária às seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II – multa;

III - suspensão temporária da permissão;

IV - cassação da permissão.

§ 1º A aplicação das sanções considerará a gravidade da infração, a reincidência e os prejuízos causados aos usuários ou ao serviço público.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada sem a instauração de processo administrativo,

www.novohamburgo.rs.gov.br



assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. As infrações administrativas previstas nesta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que forem conhecidas pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 28. A permissão poderá ser extinta:

- I - pelo término do prazo contratual, sem renovação;
- II - por renúncia expressa da permissionária, formalizada junto ao Município;
- III - por cassação decorrente de infração grave;
- IV - por falência, dissolução ou encerramento da empresa permissionária;
- V - por inadimplemento de obrigações fiscais, trabalhistas ou ambientais.

Art. 29. A extinção da permissão será precedida de processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As permissões outorgadas antes da vigência desta Lei permanecerão válidas até o término dos contratos, sendo vedada sua prorrogação automática sem nova licitação.

Parágrafo único. As empresas atualmente em operação deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



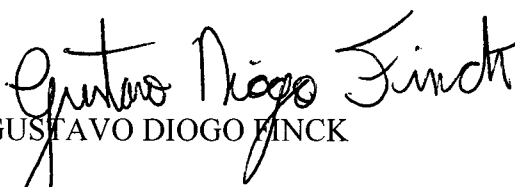
Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 78, de 28 de julho de 1992;

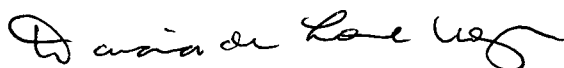
II - a Lei Municipal nº 923, de 13 de agosto de 2003.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 22
(vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025.


GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

Registre-se e Publique-se.


DAIANA DE LEONÇO MONZON
Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização, interina